

PARECER 20/2003

Aposentadoria. Servidor extranumerário. Celetista estabilizado extraordinariamente. Transposição. Aposentadoria compulsória. Incidência do instituto somente a partir da transposição.

Vem a esta Auditoria, para exame, ato de aposentadoria por limite de idade de Harry Quadros de Oliveira, no cargo de Extranumerário estável, Padrão EQ-17, em regime de 40 horas semanais.

A aposentadoria foi concedida após requerimento, sendo os atos de fls. 59 e 127, encaminhados a este Tribunal para exame de legalidade, sendo os demais, fls 125, tornados insubsistentes.

Nesse exame constatou-se que na data da inativação, 09.10.95, cfe. fls. 59, o servidor detinha a condição de 'transposto' e a inativação deu-se com fundamento no art. 40, III, a, da CF, ou seja, aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

Em data anterior, 14-08-87, o servidor havia completado 70 anos. Conduzido à condição de estatutário, por força da Lei 7.974/85, esta lei foi declarada inconstitucional. Em decorrência, o servidor voltou à condição de celetista até a data de sua transposição, o que se deu em 01.01.1994.

O ato retificativo de fl. 127 alterou o fundamento constitucional da inativação, fundamentando-o no art. 40, II, aposentadoria compulsória, fazendo-a coincidir com a data da transposição de regime.

No reexame dos atos retificatórios a instrução registra o saneamento das falhas formais anteriormente apontadas, permanecendo apenas a questão levantada quanto à já referida aposentadoria por limite de idade.

É o relatório.

A instrução registra a peculiaridade do caso, uma vez que os servidores públicos estão adstritos ao instituto da aposentadoria por limite de idade, o mesmo não acontecendo com os vinculados ao regime celetista.

O servidor cuja aposentadoria ora se examina, somente veio a ser atingido pela exigência de aposentadoria compulsória por ocasião de sua 'transposição' de regime jurídico e, embora tenha laborado por algum tempo posterior a esta data, uma vez assegurado o seu direito à transposição de regime jurídico, teve concretizada uma situação de fato que não apresenta outra solução senão a configurada no ato de fls. 127, a ser registrado.

Isto posto, é de se concluir pelo registro de sua aposentadoria.

É o parecer.

Auditoria, 22 de outubro de 2003.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 3525-20.00/94-6

DECISÃO: A Segunda Câmara, em sessão de 05-02-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, determina o **registro** dos Atos publicados nos Boletins nºs 9.302/95 e 3.236, Diário Oficial do Estado de 09 de outubro de 1995 e de 15 de abril de 2003, constantes nas folhas 59 e 127, respectivamente. Em face da decisão supra,

restitua-se o presente Processo à Origem.

PARECER ACOLHIDO.